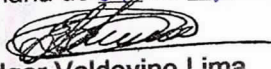


**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB**  
**APROVADO PELA UNANIMIDADE**

(30) TOTAL DE VOTOS

Sessão Ordinária de 09 do 02 de 2023.

  
Edgar Valdevino Lima

Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB



DO DA PARAÍBA  
**MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Pe. Manoel Otaviano”


MESA DIRETORA

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1 / 2023, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria Legislativa  
**PROTOCOLO**

Proposição Nº 1 / 20 23

Recebido em 05 / 01 / 23

às 11 h 30 min

  
Lucas Mateus

Diretor de Assessoramento  
Legislativo

**Ementa:** Atualiza o subsídio dos agentes políticos com base na Lei nº 1383/2021 e a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Piancó/PB de acordo com as diretrizes constitucionais e dá providências correlatas.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA, em face do que dispõe o artigo 21, inciso I, art. 58, § 1º, inciso V c/c os artigos 66, inciso V e 68, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piancó, vem, propor **PROJETO DE RESOLUÇÃO**, nos seguintes termos:

**Art. 1º** - Fica atualizado o subsídio dos agentes políticos da Câmara Municipal de Piancó – Estado da Paraíba, fixados através da Lei Ordinária nº 1107/2012, tendo como base a Lei Ordinária nº 1383/2021, acompanhando índices do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).


**Parágrafo único:** A atualização de que trata este artigo terá como início o mês de janeiro de 2022 e o fim o mês de dezembro de 2022.

**Art. 2º** - Fica atualizada a remuneração dos servidores que compõe o quadro do Poder Legislativo Municipal, com base o art. 37, inciso X da Constituição Federal, tendo como início para o período de atualização a Resolução nº 001/2019 de 28 de março de 2019, devendo, ser atualizado no período compreendido entre janeiro à dezembro de 2022.


**Art. 3º** - Os subsídios e remunerações de que trata esta Resolução seguirão o disposto na tabela anexa.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para janeiro/2023, revogadas as disposições em contrário.


Câmara Municipal de Piancó/PB, em 05 de janeiro de 2023.

  
Edgar Valdevino Lima

Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB

  
Antonio Wallace Pereira Militão

Primeiro Secretário

  
José Soares de Souza

Segundo Secretário



**CLAIR & LEITÃO**  
CONTABILIDADE PÚBLICA

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
A sua excelência  
Edgar Valdevino Lima  
Presidente da Câmara Municipal de Piancó

Inicialmente, nossos cumprimentos e por meio deste apresentamos esclarecimentos acerca de fatos contábeis a respeito das indagações suscitadas pela assessoria da Câmara Municipal.

Ainda com base no sobre a atualização dos subsídios dos parlamentares e servidores da Casa e de ordem da Presidência da Câmara, solicita o seguinte:

Assessoria Contábil: Se existem recursos para o pagamento do retroativo ao mês de Janeiro/2023 relativo a atualização dos subsídios dos Vereadores e salário dos Servidores.

Resposta: Informo que o presente orçamento apresenta dotação orçamentária para cobertura da atualização dos subsídios dos agentes políticos com base na Lei nº 1383/2021 e a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Piancó/PB de acordo com as diretrizes constitucionais de **janeiro** a **dezembro** do corrente ano.

Com base na planilha abaixo:

INDICE DE CORREÇÃO NO PERÍODO: 1,0578484  
VALOR PERCENTUAL CORRESPONDENTE:  
5,784840%



# CLAIR & LEITÃO

CONTABILIDADE PÚBLICA

MATRICULA	COLABORADORES	FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO 20/01/2023	VALOR CORRIGIDO PELO IPCA (IBGE)	DIFERENÇA DE VALORES
5	ANTONIO WALLACE PEREIRA MILITÃO	VEREADOR	R\$ 6.795,43	R\$ 7.188,53	R\$ 393,10
36	DAMIAO HONORIO CRUZ	VEREADOR	R\$ 6.795,43	R\$ 7.188,53	R\$ 393,10
37	EDGAR VALDEVINO LIMA	VEREADOR PRESIDENTE	R\$ 8.494,29	R\$ 8.985,67	R\$ 491,38
38	EDNEY GEOVENNAZ CABRAL BARBOZA	VEREADOR	R\$ 6.795,43	R\$ 7.188,53	R\$ 393,10
40	GENIVAL JUNIOR DANTAS	VEREADOR	R\$ 6.795,43	R\$ 7.188,53	R\$ 393,10
11	GERALDO FERREIRA DE SOUZA	VEREADOR	R\$ 6.795,43	R\$ 7.188,53	R\$ 393,10
8	JOSE LUIZ DA SILVA FILHO	VEREADOR	R\$ 6.795,43	R\$ 7.188,53	R\$ 393,10
41	JOSE SOARES DE SOUZA	VEREADOR	R\$ 6.795,43	R\$ 7.188,53	R\$ 393,10
58	MARIA DE FATIMA MILITAO	VEREADOR	R\$ 6.795,43	R\$ 7.188,53	R\$ 393,10
2	PEDRO AURELIANO DA SILVA	VEREADOR	R\$ 6.795,43	R\$ 7.188,53	R\$ 393,10
6	WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO	VEREADOR	R\$ 6.795,43	R\$ 7.188,53	R\$ 393,10
34	DAMIÃO ANTONIO DE SÁ	DIRETOR DE COMUNICAÇÃO	R\$ 1.586,98	R\$ 1.678,78	R\$ 91,80
18	EFRAIM MAGALHÃES DE QUEIROZ BRITO	COORDENADOR DE REDAÇÃO ED	R\$ 1.302,00	R\$ 1.302,00	R\$ 0,00
56	JAIRO RHUAN BRAZ LEITE RAMALHO	COORDENADOR DE ATENDIMENTO	R\$ 1.302,00	R\$ 1.302,00	R\$ 0,00
55	JERMANA FERREIRA ESTEVAM	COORDENADOR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.302,00	R\$ 1.302,00	R\$ 0,00
51	JOÃO BATISTA LEONARDO	ASSISTENTE TECNICO NORMATIVO	R\$ 1.980,63	R\$ 2.095,21	R\$ 114,58
47	LUCAS MATEUS VIANA DE PAULA	DIRETOR DE ASSESSORAMENTO	R\$ 1.586,98	R\$ 1.678,78	R\$ 91,80
26	MARIA CILENE FERREIRA DA SILVA	COORDENADOR DE APOIO AS COM	R\$ 1.302,00	R\$ 1.302,00	R\$ 0,00
28	SUELY LEITE DA SILVA LUCENA	DIRETOR ADMNISTRATIVO E DE FINANÇAS	R\$ 1.586,98	R\$ 1.678,78	R\$ 91,80
22	TARSICIO YANKO LEITE DA SILVA	COORDENADOR DE CONTROLE DE	R\$ 1.302,00	R\$ 1.302,00	R\$ 0,00
31	YGOR CESAR SALVIANO DE SOUZA MENDES	SECRETARIO EXECUTIVO	R\$ 3.032,84	R\$ 3.208,28	R\$ 175,44
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 92.733,00</b>	<b>R\$ 97.720,80</b>	<b>R\$ 4.987,80</b>

A Câmara vai receber no exercício de 2023 o montante equivalente a R\$ 2.311.147,16, cujo limite de gasto com a folha não pode ultrapassar R\$ 1.617.803,01, equivalente a 70% do duodécimo anual previsto.

A folha com esse reajuste se projeta a atingir o montante de:

Valor mensal da folha R\$ 97.720,80 x 13 = R\$ 1.270.370,40

Valor de 1/3 de férias dos servidores = R\$ 5.616,61

Total = R\$ 1.275.987,01

Conclusão:



# **CLAIR & LEITÃO**

CONTABILIDADE PÚBLICA

A atualização com base na revisão geral anual, não ultrapassa o limite de 70% previsto no art. 29-A, em seu §1º, da CF (EC 25/2000) que trata que a FOLHA DE PAGAMENTO (Vencimentos e Vantagens Fixas de servidores comissionados, efetivos, contratados e dos Vereadores) não superará 70% dos repasses recebidos da Prefeitura.

Sem mais para o momento, coloco-me ao inteiro dispor de Vossa Senhoria, para qualquer esclarecimento que se fizer necessário, aproveito o ensejo para renovar-lhe os préstimos de apreço e consideração.

Ao ensejo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Piancó, 06 de fevereiro de 2023.

**Atenciosamente,**

**CLAIR LEITÃO MARTINS BELTRÃO BEZERRA DE MELO**

**C.P.F.: 477.984.084-87**

**CRC-PB 4.395/O-7**



ESTADO DA PARAÍBA  
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Casa Padre Manoel Otaviano  
**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Resolução 001/2023**

**Assunto: Atualização salarial**

**1. DOS FATOS**

---

Trata-se de minuta de projeto de resolução oriundo da Mesa Diretora da Câmara de Piancó, com o objetivo de formalizar a atualização da remuneração dos parlamentares com base no art. 21 da Lei Orgânica do Município de Piancó.

Submetido o processo à tramitação perante o parlamento, foi requerido pela Mesa Diretora emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da minuta de resolução.

Diante disso passo a me manifestar.

Aportou na Consultoria Jurídica da Câmara de Piancó solicitação de atualização da remuneração dos parlamentares, com esteio no art. 21 da Lei Orgânica do Município.

Vejamos o que prevê a norma:

*Art. 21. No caso da não fixação da remuneração dos agentes políticos até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá o valor da remuneração do último mês do último ano da legislatura, sendo esta atualizada monetariamente pelo índice oficial da política econômica.*

Não é novidade no âmbito do parlamento que no final da legislatura 2016/2020 não houve fixação da remuneração dos agentes políticos

do município, estando até os dias atuais vigorando a lei que fixou os subsídios da legislatura 2012/2016.

Diante desse quadro, a Mesa Diretora buscou aferir a legalidade da atualização dos valores remuneratórios dos subsídios dos parlamentares, já que se trata de matéria de iniciativa do próprio parlamento.

Analisando a matéria em questão, percebe-se que estamos diante de um caso claro de atualização de índices meramente inflacionários, buscando recompensar a perda da capacidade monetária da remuneração frente à inflação que paira no país.

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a atualização, a que faz menção o art. 21 da LOM, não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

*“Enquanto o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus agentes, a revisão geral trata, „na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406).*

(...)

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

*“(…) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”.* (grifo nosso)

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...).” (grifo nosso)*

Esta linha de raciocínio também foi seguida pela equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, criada para estar a referida legislação:

*“Também há óbice à concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração. Sobre tais vedações, há de se ter atenção com as expressões utilizadas na norma. Nesse ponto, cabe transcrever observação da Consultoria Técnica deste Tribunal:*

*Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo „reajuste”, em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete.*

*(...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures, que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação.”*

Outrossim, a Diretoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, ao emitir o Parecer n.º 120/20, nos autos de Procedimento Interno n.º 384157/20, com essa mesma orientação de pensamento:

*“O primeiro instituto (reajuste remuneratório), direciona-se particularmente às reconfigurações ou às revalorizações de carreiras específicas, por meio de reestruturações de tabela remuneratórias, por exemplo. Ou seja, com a aplicação do referido instituto ocorre, de fato, um acréscimo/ganho remuneratório.*

*Já a revisão remuneratória, tratada aqui como revisão geral anual, diferentemente do reajuste, tem por alvo a reposição da variação*

*inflacionária ocorrida no período. Ou seja, por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento.*

*(...)*

*Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que da dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão.*

*(...)*

*O dispositivo supra é cristalino ao reafirmar a preservação do poder aquisitivo extraída do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, o qual dispõe que é direito de todo trabalhador ter uma remuneração digna, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.*

*(...)*

*Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral.”*

Diante desse cenário, não restam dúvidas que o projeto de resolução 001/2023 atende os mandamentos legais, sobretudo a LC 173/2020, a Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara de Piencó.

Outrossim, é relevante pontuar que os cálculos acerca de percentual haverão de ser realizados pela Consultoria Contábil da Câmara de Piencó, juntamente com os reflexos nos gastos com pessoal e limite da LRF, que devem ser mantidos dentro dos parâmetros normativos.

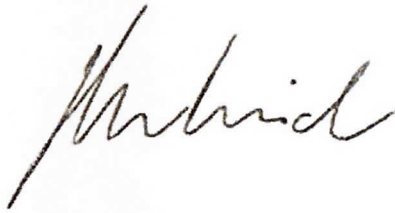
Assim, tão logo o parlamento retorne do período de recesso, manifesto-me favorável à aprovação do projeto de resolução, devendo o mesmo



ser encaminhado para deliberação no plenário deste Poder Legislativo, podendo, caso queiram, aprovar a matéria com efeitos retroativos ao mês em curso, já que a prévia do IPCA de dezembro/2022 já foi divulgada e já se tem perda efetiva do poder de compra no mês de janeiro.

Eis o parecer que submeto à Mesa Diretora.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2023.



Frederich Diniz Tomé de Lima  
Consultor Jurídico Câmara de Piancó  
OAB/PB 14.532



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER DA COMISSÃO**

A **COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, reunida no dia 09 de fevereiro de 2023, às 10h30min, na sede do Poder Legislativo, em reunião presidida pelo Vereador Antonio Wallace Pereira Militão (Presidente da Comissão) e tendo a presença dos Vereadores Edney Geovennaz Cabral Barboza – Membro Titular (Relator) e Maria de Fátima Militão - Membro Titular, **decidiram o seguinte:**

Por unanimidade, **3 (três) votos favoráveis**, decidimos que o Projeto de Resolução nº 1/2023, de autoria da Mesa Diretora, protocolado nesta Casa no dia 05/01/2023, está em consonância com os procedimentos legislativos e não afronta nenhum dos dispositivos esculpidos na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, além de estar em harmonia com as demais legislações pertinentes ao tema.


Desta forma, por unanimidade, **3 (três) votos favoráveis**, **OPINAMOS** pela **LEGALIDADE** da matéria, devendo o Projeto de Resolução nº 1/2023 seguir o seu trâmite regimental.

É o parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Registre-se.

Dê-se ciência.

Piancó/PB, 09 de fevereiro de 2023.

  
**Antonio Wallace Pereira Militão**  
Presidente da Comissão

**Edney Geovennaz Cabral Barboza**  
Membro Titular/ Relator

**Maria de Fátima Militão**  
Membro Titular